Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.992 - DF (2019/0114703-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ELAINE CARVALHO DE AGUIAR BANDEIRA
ADVOGADO	:	JONAS CORREIA DA SILVA E OUTRO(S) - DF046497
AGRAVADO	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843 FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY - DF038672

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. **1.** AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUTORA QUE NÃO DEMONSTRA HAVER PEDIDO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **2.** INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Elaine Carvalho de Aguiar Bandeira contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Consta dos autos que a ora agravante ajuizou ação de exibição de documentos contra Qualicorp Administradora de Benefícios S.A., tendo o Juízo de primeiro grau julgado procedente o pedido deduzido na inicial, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao recurso da autora em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 204):

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO. PEDIDO. RESISTÊNCIA. AUSÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Pelo principio da causalidade, aquele que der causa à propositura da demanda deve suportar as custas processuais e os honorários advocatícios.

2. Na ação que visa a exibição de documento, se não ficar demonstrada resistência à pretensão da entrega do documento solicitado, evidenciada pela falta de pedido extrajudicial e pela

> apresentação imediata da documentação na contestação, os ônus sucumbenciais recaem sobre aquele ajuizou a ação.
> 3. Recurso conhecido, mas não provido. Unânime.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a ora agravante alegou violação dos arts. 35-G da Lei n. 9.656/1998 e 6º do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, em síntese, que sempre teve o direito à inversão do ônus da prova na presente lide, pela qual cabia ao Juízo de piso lhe deferir esse pleito, para que a recorrida demonstrasse que atendeu ao pedido da recorrente pela via administrativa.

Contrarrazões às fls. 267-275 (e-STJ).

O apelo especial não foi admitido na origem, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Brevemente relatado, decido.

De início, não obstante a oposição de embargos de declaração, constata-se que os dispositivos tidos por violados pela recorrente não foram analisados pelo Tribunal de origem, faltando, assim, o requisito indispensável do prequestionamento (Súmula 211/STJ), valendo ressaltar que não houve alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Ainda que assim não fosse, o recurso especial não merece conhecimento.

Com efeito, observa-se que a irresignação recursal consubstancia na condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Assentou o acórdão recorrido que "a falta de comprovação de pedido administrativo formulado pela apelante e a apresentação da apólice do seguro saúde pela apelada juntamente com a contestação fazem inferir a ausência de recusa no fornecimento do documento solicitado" (e-STJ, fl. 208).

Dessa maneira, depreende-se que o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos. Rever o julgado, para entender que houve o requerimento administrativo do documento, encontra óbice no enunciado n. 7 da

Súmula deste Tribunal.

No mesmo sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.
> 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à pretensão. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 2. Não é possível reverter a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de pedido resistido, sem reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1585865/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 10/08/2016)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no AREsp 707.231/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015). Incidência da Súmula nº 83 do STJ.
> 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
> (...)
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 871.074/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte recorrida em 5% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida ao recorrente.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator